



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 337 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 214 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 59**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 537/2019, a seguir transcrito no útil:

"(...)

16. A grande questão para o equacionamento desta consulta jurídica reside em saber se a Assembleia Legislativa de Goiás conteve-se dentro dos limites da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Lei Maior.²

16.1. A resposta parece ser negativa. Ora, a Lei nº 13.146/2015 restringiu o atendimento pleno de saúde às pessoas com deficiência nas entidades privadas **"que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para a sua manutenção"** (art. 18, § 5º).

16.2. Desse modo, o **Autógrafo de Lei em exame**, ao exigir que todas as unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnósticos por imagem que façam mamografias ofereçam equipamentos



ESTADO DE GOIÁS

adaptados acabou por conflitar com a disciplina contida na lei federal, invadindo as atribuições reservadas à União (art. 24, § 1º, CF/88).

17. Além disso, há que se fazer um juízo de proporcionalidade sobre as obrigações impostas à iniciativa privada em matéria de prestação de serviços diagnósticos por imagem, conforme já se manifestou o STF:

"Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence."

(ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)

17.1. Ora, a obrigação contida no Autógrafo de Lei até pode ser considerada adequada, uma vez que ultima garantir o acesso das mulheres com deficiência ao exame de mamografia, mas não passa pelo crivo da necessidade, pois tal grupo de mulheres poderá recorrer ao SUS. Outrossim, não se antevê proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a aquisição de equipamentos adaptados pode inviabilizar o funcionamento de pequenas clínicas.

18. Isso posto, opina-se pelo veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº 59/2019, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)"

Assim, em face do vício de iniciativa do texto apresentado, apontado

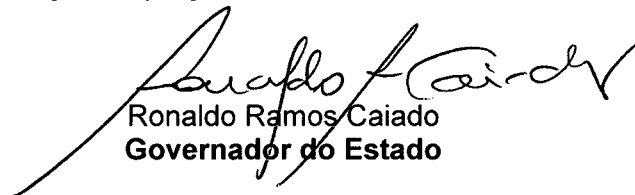


ESTADO DE GOIÁS



pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECCIEMG
201900013001250



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 59, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnósticos por imagem que realizem exame de mamografia devem garantir às mulheres com deficiência as condições e os equipamentos adequados para a realização deste exame.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas de:

I - advertência; ou

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na hipótese de reincidência.

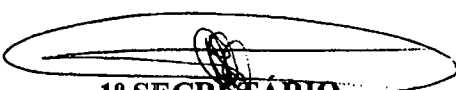
§ 1º Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Saúde instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

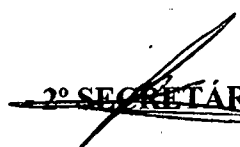
§ 2º A pena de multa prevista neste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

(☐) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 59, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 214/P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 337/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

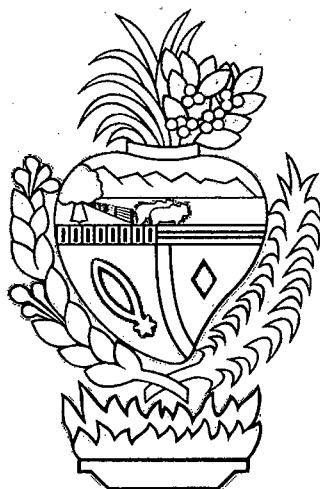
Goiânia, 22/04/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Umarcio Júnio Soares Palmeira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002080

Atuação: 22/04/2019
Nº Off. MSQ: 337 -G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 59, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.



Dep. Carlos Cobral 2810-58



Ofício nº 337 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 214 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 59**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 537/2019, a seguir transcrito no útil:

“(…)

16. A grande questão para o equacionamento desta consulta jurídica reside em saber se a Assembleia Legislativa de Goiás conteve-se dentro dos limites da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Lei Maior.²

16.1. A resposta parece ser negativa. Ora, a Lei nº 13.146/2015 restringiu o atendimento pleno de saúde às pessoas com deficiência nas entidades privadas **“que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para a sua manutenção”** (art. 18, § 5º).

16.2. Desse modo, **o Autógrafo de Lei em exame**, ao exigir que todas as unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnósticos por imagem que façam mamografias ofereçam equipamentos



ESTADO DE GOIÁS

adaptados acabou por conflitar com a disciplina contida na lei federal, invadindo as atribuições reservadas à União (art. 24, § 1º, CF/88).

17. Além disso, há que se fazer um juízo de proporcionalidade sobre as obrigações impostas à iniciativa privada em matéria de prestação de serviços diagnósticos por imagem, conforme já se manifestou o STF:

"Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence."

(ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)

17.1. Ora, a obrigação contida no Autógrafo de Lei até pode ser considerada adequada, uma vez que ultima garantir o acesso das mulheres com deficiência ao exame de mamografia, mas não passa pelo crivo da necessidade, pois tal grupo de mulheres poderá recorrer ao SUS. Outrossim, não se antevê proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a aquisição de equipamentos adaptados pode inviabilizar o funcionamento de pequenas clínicas.

18. Isso posto, opina-se pelo veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº 59/2019, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)"

Assim, em face do vício de iniciativa do texto apresentado, apontado

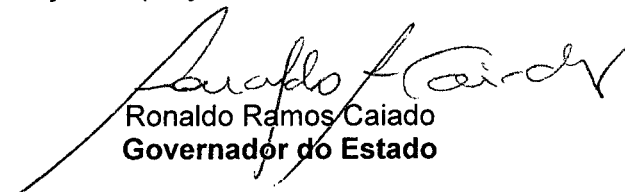


ESTADO DE GOIÁS



pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 59, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnósticos por imagem que realizem exame de mamografia devem garantir às mulheres com deficiência as condições e os equipamentos adequados para a realização deste exame.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas de:

I - advertência; ou

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na hipótese de reincidência.

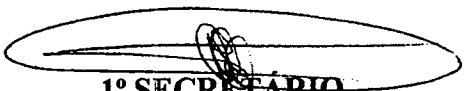
§ 1º Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Saúde instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

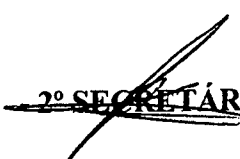
§ 2º A pena de multa prevista neste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 59, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 214/P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 337/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/19.

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Umarcio Jânio Lopes Palmieri
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Deputado Humberto Tóffo
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º: 2019002080
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: Veta integralmente o autógrafo de lei n. 59, de 21 de março de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº. 214- P, de 22 de março de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 59, de 21 de março de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência pelas unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnósticos por imagem.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto sob o fundamento de que, em que pese a nobre intenção do insigne autor da proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei em análise, uma vez que visa "garantir o acesso das mulheres com deficiência ao exame de mamografia, mas não passa pelo crivo da necessidade, pois tal grupo de mulheres poderá recorrer ao SUS. Outrossim, não se antevê proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a aquisição de equipamentos adaptados pode inviabilizar o funcionamento de pequenas clínicas."

Essa é a síntese da proposição em análise.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Sobre o tema tratado na proposição em pauta, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 537/2019, a seguir transcrito no útil:

16.1. A resposta parece ser negativa. Ora, a Lei nº 13.146/2015 restringiu o atendimento pleno de saúde às pessoas com deficiência nas entidades privadas "que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para a sua manutenção" (art. 18, S 5º).

16.2. Desse modo, o Autógrafo de Lei em exame, ao exigir que todas as unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnósticos por imagem que façam mamografias ofereçam equipamentos adaptados acabou por conflitar com a disciplina contida na lei federal, invadindo as atribuições reservadas à União (art. 24, S 1º, CF/88).

Desta forma, reconhecemos o acerto do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado pela incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, e somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Excelentíssimo senhor Governador do Estado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de abril de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Leda Bogei

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 02/07/2019

Presidente:



PROCESSO N.º : 2019002080
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 59, de 21 de março de 2019.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 337, de 22 de abril de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 59, de 21 de março de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no respectivo autógrafo vetado dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência.

O veto foi oposto sob o fundamento de que a matéria tratada na proposição, ao exigir que todas as unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnósticos por imagem que façam mamografias ofereçam equipamentos adaptados, acabou por conflitar com a disciplina contida na lei federal, invadindo as atribuições reservadas à União (art. 24, S 1º, CF/88), sendo ele incompatível com o ordenamento constitucional vigente.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição recebeu relatório pela manutenção do veto, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

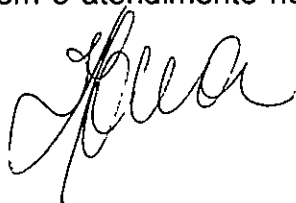
O autógrafo de lei em análise prevê a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência, sendo matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

O autógrafo de lei objetiva, especificamente, garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ao exame de mamografia. Sobre o direito à saúde, a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece uma série de garantias de acessibilidade em Capítulo próprio, a saber, o Capítulo III, cujo art. 25 assim prescreve:

“Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.”

Relativamente à garantia de condições e de equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento das pessoas com deficiência nos exames de mamografia, cumpre ressaltar que encontra-se em vigor a Lei federal n. 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O § 2º do art. 2º da referida Lei federal n. 11.664, de 2008, dispõe que às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento nos exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos.





Verifica-se, assim, que a legislação federal já assegura, no serviço público de saúde, a disponibilização de equipamentos adequados para o exame de mamografia em mulheres com deficiência.

Contudo, em relação aos exames de mamografia realizados pelas unidades privadas de saúde, ainda não há uma obrigação legal de disponibilização de equipamentos adequados para o exame em mulheres com deficiência.

Essa medida prevista no autógrafo de lei, a saber, a disponibilização pelas unidades privadas de saúde de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em mulheres com deficiência, não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, sendo perfeitamente viável, do ponto de vista jurídico, a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o voto em separada, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Maio de 2019.


Deputada LÊDA BORGES
Relatora

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Bruno Ribeiro

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09 / 05 /2019.

Presidente: